

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 22

>>Portarias

Pág. 27

>>Extratos

Pág. 28

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 31

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC

Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3184/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Juracy Mariano Ferreira.
CPF n. ***.474.752-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0469/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Juracy Mariano Ferreira**, CPF n. ***.474.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 8, matrícula n. 300012439, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 147 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1650946), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1663007), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650947) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1662833).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650949).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 147 de 23.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Juracy Mariano Ferreira**, CPF n. ***.474.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 8, matrícula n. 300012439, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3453/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marcilene Periel da Costa.
CPF n. ***.516.672-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0421/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marcilene Periel da Costa**, CPF n. ***.516.672-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 2.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70 de 17.4.2024 (ID=1659712), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1666925), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1659713) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1663701).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659715).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 2.4.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70 de 17.4.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marcilene Periel da Costa**, CPF n. ***.516.672-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017968, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3454/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marlene Bonifácio de Souza.
CPF n. ***.235.332-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0420/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene Bonifácio de Souza**, CPF n. ***.235.332-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 347 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024 (ID=1659735), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1666924), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 31 anos, 0 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1659736) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1663702).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659738).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 347 de 22.4.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene Bonifácio de Souza**, CPF n. ***.235.332-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3449/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lourdes Dantas da Nobrega Lima.
CPF n. ***.663.062-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0423/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lourdes Dantas da Nobrega Lima**, CPF n. ***.663.062-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029611, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 169 de 1º.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1º.4.2024 (ID=1659637), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1666927), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 40 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1659638) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1663696).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659640).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 169 de 1º.3.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1º.4.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lourdes Dantas da Nobrega Lima**, CPF n. ***.663.062-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029611, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3181/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Angélica Fernandes de Souza Melo.
CPF n. ***.099.152-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0425/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, em favor de **Angélica Fernandes de Souza Melo**, CPF n. ***.099.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300019372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1170 de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019 (ID=1650871), com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1666928), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012).

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1650875).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1650874).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e paridade, em favor de **Angélica Fernandes de Souza Melo**, CPF n. ***.099.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300019372, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1170 de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 30.9.2019, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012)

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3450/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Josefa Ferreira Oliveira.
CPF n. ***.119.312-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0422/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Josefa Ferreira Oliveira**, CPF n. ***.119.312-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 323 de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024 (ID=1659651), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1666926), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade e, 39 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1659652) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1663700).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1659654).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323 de 22.4.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75 de 24.4.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Josefa Ferreira Oliveira**, CPF n. ***.119.312-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05233/2017/TCERO.
INTERESSADA: Josélia Ferreira da Silva.
ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 00880/2017.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0612/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Josélia Ferreira da Silva**, do item V, do Acórdão AC2-TC 00880/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03117/2013, relativamente à multa imputada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0475/2024-DEAD (ID n. 1657573), comunicou que a multa cominada no item V, do Acórdão AC2-TC 00880/2017, foi quitada, conforme teor da Sentença Judicial emitida no Processo n. 7000488-75.2022.8.22.0000 (ID n. 1654497 a 1654506).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item V, do Acórdão AC2-TC 00880/2017, emanado dos autos do Processo n. 03117/2013 (multa), por parte da Senhora **Josélia Ferreira da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1657573), assim como nos autos judiciais n. 7000488-75.2022.8.22.0000 (ID 1654503), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Josélia Ferreira da Silva**, quanto à multa constante no item V, do Acórdão AC2-TC 00880/2017, exarado nos autos do Processo n. 03117/2013, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
sem sigla, mais credibilidade

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04268/2017/TCERO.

INTERESSADA: Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– do Acórdão AC2-TC 00021/2015, proferido nos autos do Processo n. 01286/2009.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0609/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira** dos Itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão AC2-TC 00021/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01286/2009, relativamente às multas impostas à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0484/2024-DEAD (ID n. 1664576), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que o Parcelamento n. 20230100100081, referente à CDA n. 20230200024844, encontra-se integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID n. 1664139, relativo às multas cominadas nos Itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão AC2-TC 00021/2015, de responsabilidade da Senhora **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão AC2-TC 00021/2015, emanado dos autos do Processo n. 01286/2009 (multas), por parte da Senhora **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1664576), assim como no Extrato de Parcelamento e comprovante de pagamento (IDs ns. 1664139 e 1662094).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira**, quanto às multas constantes nos Itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do Acórdão AC2-TC 00021/2015, exarado nos autos do Processo n. 01286/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a PGETC, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06549/2017-TCERO.

INTERESSADO: Francisco Celmo Ferreira Alencar.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00083/2007.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0610/2024-GP**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

- Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
- Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, dos Itens II.A, II.B, II.D, II.E e II.F do Acórdão APL-TC 00083/2007, prolatado nos autos do Processo n. 01229/2002/TCE-RO, relativamente às imputações de débitos.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0481/2024-DEAD (ID n. 1662613), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0243109-16.2008.8.22.0001, ajuizado para cobrança do débito imputado ao Senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar** nos Itens II.A, II.B, II.D, II.E e II.F do Acórdão APL-TC 00083/2007, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1656243).
- Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- A Execução Fiscal n. 0243109-16.2008.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento dos débitos constantes nos Itens II.A, II.B, II.D, II.E e II.F do Acórdão APL-TC 00083/2007, proferido nos autos do Processo n. 01229/2002/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC).

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Procedo à baixa da anotação no Serasajud, conforme espelho anexo.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, quanto aos débitos previstos nos Itens II.A, II.B, II.D, II.E e II.F do Acórdão APL-TC 00083/2007, exarado nos autos do Processo n. 01229/2002/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0243109-16.2008.8.22.0001 (ID n. 1656243), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00749/2022/TCERO.

INTERESSADOS: Clarismar Rodrigues Lacerda;
Sheila Flávia Anselmo Mosso.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item V, do Acórdão APL-TC 00025/2022, proferido nos autos do Processo n. 03225/2020.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0611/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuidade do acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, do item V, do Acórdão APL-TC 00025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 03225/2020, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0480/2024-DEAD (ID n. 1661117), comunicou que a Procuradoria do Município de Chupinguaia-RO informou o pagamento integral do débito imputado no item V, do Acórdão APL-TC 00025/2022, exarado no Processo n. 03225/2020, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada item V, do Acórdão APL-TC 00025/2022, emanado dos autos do Processo n. 03225/2020 (débito), por parte do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n.1661117), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1661005), assim como no extrato de parcelamento e pagamento de ID n. 1659598.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, quanto ao débito solidário constante no item V, do Acórdão APL-TC 00025/2022, exarado nos autos do Processo n. 03225/2020, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia-RO, **via ofício**;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01467/2019/TCERO.

INTERESSADOS: José Carlos Arrigo;
José Luiz Rover;
Tend Tudo Acessórios Estofamentos para Caminhões Ltda.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item VI, do Acórdão APL-TC 00069/2018, proferido nos autos do Processo n. 0026/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0607/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **José Carlos Arrigo**, **Jose Luiz Rover** e da pessoa jurídica **Tend Tudo Acessórios Estofamentos para Caminhões Ltda.**, do item VI, do Acórdão APL-TC 00069/2018, prolatado nos autos do Processo n. 00260/2016, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 485/2024-DEAD (ID n. 1666290), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 557/2024/PGM (IDs ns. 1665454 a 1665457), em que a Procuradoria do Município de Vilhena-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item VI, do Acórdão APL-TC 00069/2018, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no VI, do Acórdão APL-TC 00069/2018, emanado dos autos do Processo n. 00260/2016 (débito), por parte dos Senhores **José Carlos Arrigo**, **José Luiz Rover** e da empresa **Tend Tudo Acessórios Estofamentos para Caminhões Ltda**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1666290), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1666173 e documento de comprovação de ID n. 1665457.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **José Carlos Arrigo, José Luiz Rover** e da empresa **Tend Tudo Acessórios Estofamentos para Caminhões Ltda.**, quanto ao débito solidário constante no item VI, do Acórdão APL-TC 00069/2018, exarado nos autos do Processo n. 00260/2016, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04535/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Nelson Schweidson Bichler;

Moisés Mendes de Souza;

Mário da Silva;

José Fleury Azevedo Silva;

Adhemar da Costa Salles;

Manoel da Costa Mendonça.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens III, VI, VIII, IX e X, do Acórdão AC1-TC n. 00121/2010.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0614/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixadas nos Itens III, VI, VIII, IX e X, do Acórdão AC1-TC n. 00121/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02805/2000-TCERO, com trânsito em julgado em 18/04/2013, por parte dos Senhores **Nelson Schweidson Bichler, Moisés Mendes de Souza, Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Adhemar da Costa Salles e Manoel da Costa Mendonça**, no que alude ao débito solidário e às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0474/2024-DEAD (ID n. 1657697), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 22917/2024/PGE-TCE e 22947/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1638246 e 1648384), nos quais obtemperam que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20150200200657, 20150200200664, 20150200200666, 20150200200669, 20150200200670 e 20150200200672.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC n. 00121/2010, com trânsito em julgado materializado em 18/04/2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Nelson Schweidson Bichler, Moisés Mendes de Souza, Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Adhemar da Costa Salles e Manoel da Costa Mendonça**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza**, quanto ao débito solidário imposto no Item VIII, do Acórdão AC1-TC 00121/2010, assim como aos Senhores **Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Moisés Mendes de Souza, Adhemar da Costa Salles e Manoel da Costa Mendonça**, relativamente às multas cominadas nos itens III, VI, IX e X, do Acórdão AC1-TC 00121/2010, todos exarados nos autos do Processo n. 02805/2000-TCERO, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150200200657, 20150200200664, 20150200200666, 20150200200669, 20150200200670 e 20150200200672, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05141/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Renato Antônio de Souza Lima;
Amarildo Gonçalves de Azevedo;
João da Costa Ramos;
Francisco Carlos Ramos Trigueiro.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens II a VI, do Acórdão AC1-TC n. 00065/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0615/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixadas nos Itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC n. 00065/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02017/2006-TCERO, com trânsito em julgado em 27/06/2014, por parte dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, Amarildo Gonçalves de Azevedo, João da Costa Ramos e Francisco Carlos Ramos Trigueiro**, no que alude aos débitos e às multas impostas aos responsáveis.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0472/2024-DEAD (ID n. 1657565), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 22409/2024/PGE-TCE e 22412/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1631171 e 1635069), nos quais restou registrado que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20150200194285, 20150200194287, 20150200194288, 20150200194289 e 20150200194290.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos citados jurisdicionados.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º²¹ do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC n. 00065/2014, com trânsito em julgado materializado em 27/06/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, Amarildo Gonçalves de Azevedo, João da Costa Ramos e Francisco Carlos Ramos Trigueiro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, Amarildo Gonçalves de Azevedo, João da Costa Ramos e Francisco Carlos Ramos Trigueiro**, quanto aos débitos solidários e às multas impostas nos Itens II, III, IV, V e VI, do Acórdão AC1-TC n. 00065/2014, exarado nos autos do Processo n. 02017/2006-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20150200194285, 20150200194287, 20150200194288, 20150200194289 e 20150200194290, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02905/2013-TCERO.

INTERESSADO: Raimundo Borges Filho.

ASSUNTO: Cumprimento de Execução de Decisão - Acórdão AC2-TC 00107/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0613/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O feito visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 00107/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02925/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 08/09/2015, por parte do Senhor **Raimundo Borges Filho**, no que alude à multa imposta ao responsável.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0469/2024-DEAD (ID n. 1657539), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 27118/2024/PGE-TCE (ID n. 1655003), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas novas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20170200004315, apenas cobrança por meio de protesto extrajudicial.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Raimundo Borges Filho**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00107/2015, com trânsito em julgado materializado em 08/09/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Raimundo Borges Filho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Raimundo Borges Filho**, quanto à multa imposta no Item II, do Acórdão AC2-TC 00107/2015, exarado nos autos do Processo n. 02905/2013-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200004315, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 143/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 143/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	002566/2024
INTERESSADO	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.036,00 (três mil trinta e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "CONTROLE SOCIAL NA SAÚDE: ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Controle Social na Saúde: Atuação do Conselho Municipal de Saúde**", realizada no período de **11 a 14 de novembro de 2024, das 14h às 17h**, de forma remota, pela plataforma Zoom, consoante Projeto Pedagógico (ID 0784851), bem como Relatório de Execução (ID 0782374) e Relatório Pedagógico (ID 0784851).
2. Destearte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade orientar os conselheiros municipais e estaduais de saúde sobre a importância de sua atuação no controle social, promovendo a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à saúde, bem como a prestação e a qualidade dos serviços oferecidos. Além disso, a ação buscou desenvolver habilidades para debater sobre a transparência na gestão pública e fortalecer o controle social.
3. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0782374) demonstra que foram disponibilizadas **40 vagas**, sendo registrados **57 inscritos**, dos quais **13 participaram** do curso e **9 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2].
4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Pedagógico (ID 0784851), perfazendo o montante de **R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais)** a ser pago ao instrutor interno **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Controle Social na Saúde: Atuação do Conselho Municipal de Saúde

Decisão SGA 143 (0787109) SEI 002566.2024 / pg. 1

Controle Social na Saúde: Atuação do Conselho Municipal de Saúde				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Especialista	12h	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente				

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0784851), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0784851) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1398/2024/ESCON (ID 0784861).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 380 [0786707]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelos informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0784851) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID's 0784851 e 0784861) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

10. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada, combinando teoria, demonstrações práticas e exercícios aplicados, proporcionou uma aprendizagem ativa, contextualizada, colaborativa e interativa, de modo a fortalecer a confiança dos servidores na utilização da calculadora de prescrição do PCe, bem como assegurar a conformidade com as novas diretrizes legais.

11. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações de educação a distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0658313;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0784851), bem como Relatório de Execução (ID 0782374) e Relatório Pedagógico (ID 0784851).

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis

orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 13.849.329,15 (treze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0787352.

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0658313), no valor total de **R\$3.036,00 (três mil e trinta e seis reais)**, a ser pago ao servidor **Raimundo Paulo Dias Barros Vieira**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada **Controle Social na Saúde: Atuação do Conselho Municipal de Saúde**, realizada no período de **11 a 14 de novembro de 2024, das 14h às 17h**, nos termos dos Relatório Pedagógico (ID 0784851), do Despacho n. 1398/2024/ESCON (ID 0784861), bem como do Parecer Técnico n. 380 [0786707]/2024/AUDIN.

15. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCON, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 58/1992.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 58/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 15-1, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 29/11/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0787109** e o código CRC **CAA3A755**.

Referência: Processo nº 002566/2024

SEI nº 0787109

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 322, de 26 de novembro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008729/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 421, de 1º de novembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2711 ano XII, de 8 de novembro de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, para exercer o cargo em comissão de Secretário Executivo de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 323, de 26 de novembro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008729/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, do cargo em comissão de Assessor-Chefe de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 37, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 324, de 26 de novembro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando o Processo SEI n. 008729/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 48, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 3º Lotar o servidor na Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 325, de 26 de novembro de 2024.

Nomeia e lota servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 008729/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário e até novo provimento, a servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Técnica Administrativa, cadastro n. 393, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Cadastro Funcional, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterada pela lei complementar 1.254 de 13 de novembro de 2024.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Cadastro Funcional do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de novembro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 77/2024/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de certificados digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ)

Processo n. 005779/2024

Origem: Pregão Eletrônico n. 90017/2024

Nota de Empenho: 2024NE002158

Instrumento Vinculante: ARP n. 2/2024/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: DIGITAL LOCK SERVICO DE CERTIFICACAO DIGITAL LTDA

CPF/CNPJ: 24.448.443/0001-08

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, n. 1625, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

E-mail: william@ardigitallock.com

Telefone: (69) 9311-1912

ITEM

Item

Descrição

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

Emissão de Certificado Digital e-CPF, do tipo A3, padrão ICP-Brasil, com fornecimento de Token Criptográfico, com validade de 36 (trinta e seis) meses.

UNIDADE

1

R\$ 80,00

R\$ 80,00

Valor Global: R\$ 80,00 (oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 1010.2973 (Gestão dos recursos de TI), Natureza da Despesa: 3.3.90.40.23 (Emissão de Certificados Digitais), Notas de empenho nº. 2024NE002158 ()

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função

Nome Servidor

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

Cleildo Gomes da Silva

990560

(69) 3609-6375

cleildo.gomes@tce.ro.gov.br

Suplente

Marco Aurélio Hey de Lima

375

(69) 3609-6388

marco.hey@tce.ro.gov.br

As notas fiscais, faturas e quaisquer documentos que versarem sobre o presente objeto deverão ser encaminhadas para a fiscalização no e-mail do fiscal do contrato ou do suplente do fiscal do contrato, conforme designado no quadro acima.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Os certificados do tipo Code Signing, e-Equipamento e SSL (Grupos 2 e 3), deverão ser disponibilizados mediante o envio de link de validação, a ser encaminhado por e-mail no prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

A emissão do certificado do tipo e-CPF e e-CNPJ, deverá ser realizada em posto de validação, localizado na cidade de Porto Velho, em dias úteis, conforme agendamento em comum acordo entre o TCE-RO e a contratada.

O aceite do bem somente se dará após a comprovação da entrega e o efetivo cumprimento de todas as exigências da presente especificação técnica.

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

A CONTRATADA deverá prestar assistência técnica durante todo o período contratual e oferecer abertura ilimitada de chamados de suporte;

O horário para atendimento dos chamados deverá ser no horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo das 8h às 18h.

Os serviços de garantia deverão ser prestados obrigatoriamente pelo contratado, durante todo o período de cobertura.

Todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como o fornecimento e substituição dos certificados durante o período de garantia, serão prestados pela CONTRATADA sem quaisquer ônus para o TCE/RO.

Os serviços de garantia deverão incluir os custos de pessoal, deslocamento, peças, insumos, impostos e todos os demais custos que eventualmente sejam necessários, sem nenhum ônus adicional para a TCE/RO.

A prestadora do serviço de suporte deverá dispor de número telefônico e/ou website para e abertura de chamados técnicos, sem ônus para o TCE/RO.

O serviço de suporte e manutenção do respectivo objeto poderá ser prorrogado se conveniente para a administração, conforme Lei Federal 14.133/2021.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues de forma integral, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Termo de Referência, Proposta da Detentora, da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária Executiva de Licitações e Contratos Substituta

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Processo: SEI n. 005140/2021



PROCESSO: SEI N. 005140/2021
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 97/2024-CG

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

I. Caso em exame e questão em elucidação

1. Pedido formulado no sentido (i) da alteração de período de gozo de férias referente ao período aquisitivo 2023-2, e (ii) da conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias relativamente ao período aquisitivo 2023-1, dada a impossibilidade de fruição.
2. Análise quanto ao preenchimento dos requisitos normativos para a almejada alteração, bem como para a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da comprovação da existência de saldo de dias não usufruídos e, portanto, passíveis de serem convertidos em pecúnia, bem como do atendimento dos requisitos para a alteração de férias de membros, que, nos termos da Resolução n. 130/2013, exige a observância de dois critérios cumulativos, quais sejam, o interesse do membro ou do Tribunal e a compatibilidade com a escala de férias em vigor, viável o deferimento do pleito.

III. DISPOSITIVO

4. Observados os critérios exigidos pela Resolução n. 130/2013, impositivo o deferimento do pleito, no sentido da alteração do período de fruição de férias. Confirmada a existência de saldo de dias não usufruídos, viável a almejada conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, o que deve ser submetido ao crivo da Presidência para deliberação.

1. Cuida-se do requerimento apresentado pelo e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio do Memorando nº 182/2024/GCPCN, solicitando a alteração do período de fruição de férias regulamentares referente ao período aquisitivo de 2023-2, com a concessão de 30 (trinta) dias entre 07/01/2025 a 05/02/2025 (atualmente, previsto para 1º a 30/01/2025). Ademais, requer a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias - além de 10 (dez) dias de abono anteriormente autorizado pela Decisão n. 84/2024-CG (ID 0754422) -, relativos ao período aquisitivo de 2023-1, previstos para 22 a 30/04/2025, em virtude da impossibilidade de fruição integral do período anteriormente deferido.

2. Pois bem. Em relação ao reagendamento do período de 1º a 30/01/2025 para 07/01 a 05/02/2025, observa-se que o pedido decorreu do recesso regimental, previsto na Portaria nº 23/GABPRES/2023, que estabelece o período de 20/12/2024 a 06/01/2025 como não útil. Dessa forma, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013/TCE-RO^[1], que trata da competência do corregedor-geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos conselheiros e dos conselheiros substitutos, exige-se a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

3. Quanto ao primeiro requisito, observa-se o seu cumprimento pelo próprio requerimento formulado por membro deste Tribunal de Contas, o que dispensa maiores digressões sobre o ponto.

4. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias pendentes de fruição dos membros, atualmente, estão agendados do seguinte modo, nos termos da Informação n. 30/2024-CG (ID 0754885) e do Acórdão ACSA-TC 00025/2024 (Sei 00748/2024):

Afastamento por Referência								
Matrícula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Início	Dt. fim	Período	Qtde. Dias	Qtde. Dias no Período	Tipo Afastamento
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	1.1.2025	31.1.2025	2023-2	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
396	Franisco Carvalho da Silva	Conselheiro	7.1.2025	26.1.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
396	Franisco Carvalho da Silva	Conselheiro	27.1.2025	15.2.2025	2025-2	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
11	Jose Euler Portiguara Pereira do Nêlito	Conselheiro	3.2.2025	22.2.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
109	Valdivino Crispim de Souza	Conselheiro	3.2.2025	22.2.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
488	Omar Pires Dias	Conselheiro Substituto	3.2.2025	4.3.2025	2025-1	30	30 dias	Férias
109	Valdivino Crispim de Souza	Conselheiro	24.2.2025	15.3.2025	2025-2	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
456	Wilber Carlos dos Santos Coimbra	Conselheiro	3.3.2025	22.3.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias

Afastamento por Referência								
299	Edilson de Sousa Silva	Conselheiro	3.3.2025	22.3.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
456	Wilber Carlos dos Santos Coimbra	Conselheiro	24.3.2025	12.4.2025	2025-2	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
299	Edilson de Sousa Silva	Conselheiro	24.3.2025	12.4.2025	2025-2	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
577	Jailson Viana de Almeida	Conselheiro	1.4.2025	30.4.2025	2025-1	30	30 dias	Férias
468	Omar Pires Dias	Conselheiro Substituto	1.4.2025	30.4.2025	2025-2	30	30 dias	Férias
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	22.4.2025	1.5.2025	2023-1	10	10 + 10 dias de abono	Férias - Alteração de Usufruto
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	5.5.2025	3.6.2025	2025-1	30	30 dias	Férias
467	Francisco Júnior Ferreira da Silva	Conselheiro Substituto	5.5.2025	24.5.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
467	Francisco Júnior Ferreira da Silva	Conselheiro Substituto	9.6.2025	28.6.2025	2025-1	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	1.7.2025	30.7.2025	2024-1	30	30 dias	Férias
577	Jailson Viana de Almeida	Conselheiro	1.7.2025	30.7.2025	2025-2	30	30 dias	Férias
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	1.8.2025	30.8.2025	2024-2	30	30 dias	Férias
11	José Euler Potyguara Pereira de Mello	Conselheiro	8.9.2025	27.9.2025	2025-2	30	20 dias + 10 dias de abono	Férias
450	Paulo Curi Neto	Conselheiro	6.10.2025	4.11.2025	2025-2	30	30 dias	Férias

5. Portanto, de acordo com o quadro da escala de férias acima, verifica-se a compatibilidade entre a nova escala proposta e as atividades da Corte, garantindo-se a ausência de prejuízos à continuidade dos trabalhos do Tribunal, em total consonância com o artigo 4º da Resolução n. 144/2013/TCERO[2] e com o artigo 5º da Resolução n. 130/2013/TCERO[3].

6. Assim, com base no pedido de remarcação das férias em relação ao período aquisitivo 2023-2 - previsto para 1 a 30/1/2025 - eis a nova escala de férias do solicitante, em conformidade com o pedido formulado:

- **Período Aquisitivo 2023-2** (30 dias): 7/1/2025 a 5/2/2025;
- **Período Aquisitivo 2023-1** (30 dias): 22/04 a 1/5/2025;
- **Período Aquisitivo 2024-1** (30 dias): 1º a 30/7/2025;
- **Período Aquisitivo 2025-1** (30 dias): 5/5/2025 a 3/6/2025; e
- **Período Aquisitivo 2024-2** (30 dias): 1 a 30/8/2025;
- **Período Aquisitivo 2025-2** (30 dias): 6/10/2025 a 4/11/2025.

7. Convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos, especialmente, as que se referem à escala concernentes ao ano de 2024, neste caso - semelhantemente ao objeto da Decisão n. 84/2024-CG (ID 0754422) -, por se tratar de férias de período anterior, que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado - exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.

8. Desse modo, tendo em vista que os períodos indicados estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, demonstrando a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação pretendida, o pedido nesse ponto deve ser deferido.

9. No que diz respeito à pretensão pela conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias referentes ao período compreendido entre 22/4/2025 e 1º/5/2025 (2023-1), conforme consulta ao sistema SIEDOS, cujo fundamento se baseia na impossibilidade de sua fruição, cabe a esta Corregedoria Geral a aferição de saldo de dias eventualmente não usufruídos pelo postulante e, assim, passíveis de serem convertidos em pecúnia.

10. Nesse sentido, o papel opinativo desta Corregedoria encontra guarida no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria, bem como no art. 5º da Resolução n. 130/2013-TCERO, relativamente à atribuição do corregedor-geral quanto à organização e ao controle da escala de férias dos membros deste Tribunal.

11. Por força de tal incumbência legal de natureza preventiva, portanto, o procedimento em que se discute a conversão de férias em pecúnia de conselheiro e de conselheiro substituto deve ser dirigido ao órgão correccional, para fins de reconhecimento e de exercício do direito. Tal atuação concorre para a higidez dos processos administrativos de conversão de férias em pecúnia e se coaduna com a atuação desta Corregedoria Geral enquanto órgão patrocinador da implementação da política da integridade neste Tribunal, além de constituir um importante instrumento de mitigação de riscos.

12. Assim, considerando que o pedido de conversão de férias em pecúnia diz respeito ao período aquisitivo de 2023.1, com o gozo agendado para 22/4/2025 e 1º/5/2025, resta incontestado que o e. conselheiro Paulo Curi Neto detém o saldo de 10 (dez) dias de férias, além de 10 (dez) dias de abono objeto da Decisão n. 84/2024-CG (ID 0754422), o que confirma o saldo de dias não usufruídos e passíveis de serem convertidos em pecúnia.

13. Logo, viável a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, concernentes ao período aquisitivo de 2023.1.

14. Ante o exposto e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria Geral e no art. 5º da Resolução nº 130/2013, **defiro** o

pedido relativamente à **alteração do período de fruição de férias** do período aquisitivo de 2023-2, para o intervalo de **07/01 a 05/02/2025**.

15. No que se refere à **conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias**, relativamente ao período aquisitivo de 2023-1, além dos 10 (dez) dias de abono por força da Decisão n. 84/2024-CG (ID 0754422), posiciono-me pela sua **viabilidade**, tendo em vista a confirmação de saldo de dias não usufruídos.

16. Por conseguinte, determino à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o adequado monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. conselheiro Paulo Curi Neto, aos conselheiros substitutos Omar Pires Dias e Francisco Junior Ferreira da Silva (substitutos nos meses de janeiro/2025 e de abril/2025, respectivamente), à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para a deliberação quanto à pretensão de conversão de dez dias em pecúnia.

17. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-130-2013.pdf

[2] **Resolução n. 144/2013/TCERO: Art. 4º** Ao Corregedor-Geral compete, na forma do artigo 191-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: [...] VI - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração;

[3] **Resolução n. 130/2013/TCERO: Art. 5º** As férias dos Membros do Tribunal de Contas serão definidas por ato do Corregedor-Geral, em escala anual elaborada no mês de setembro e publicada no DOeTCE-RO até 30 (trinta) de novembro, para gozo no exercício seguinte. [...] § 2º Compete à Corregedoria-Geral, a fim de resguardar as atividades desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 29/11/2024, às 22:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0779863** e o código CRC **4992233D**.

Referência:Processo nº 005140/2021

SEI nº 0779863

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ministério Público de Contas**Atos MPC****CONVOCAÇÃO****CONVOCAÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE TALENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADOR**

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas **COMUNICA** que, após a realização da terceira fase (elaboração de minuta de parecer) do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 02/2024, foram selecionados para a etapa de entrevistas os candidatos abaixo nominados:

1. CANDIDATOS:

ANA BEATRIZ ALTINI PAES

CAROLINA CAVALCANTI PERAZO FRANCO

EDUARDA RODRIGUES ROSA

JOANA FERRAZ DO AMARAL

JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS

LARISSA LIMA DA SILVA

RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA - ENTREVISTAS:

- Data: de **09.12.2024 a 13.12.2024**.
- Local: Ministério Público de Contas - MPC, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – RO, 76.801-327 – anexo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Horário do agendamento das entrevistas: entre **7h30 e 13h30**.
- O agendamento das entrevistas, que terá a duração aproximada de 30 minutos, será realizado posteriormente, via *e-mail e/ou telefone*.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO